

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

AO
MUNICÍPIO DE PLANALTO - PARANÁ
Pregão Eletrônico Nº 12/2020
Processo Nº 12/2020

MINAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.467.021/0001-11, com sede na Rua Itália, 418, Vila Andrade de Neves – Campinas/SP, vem à presença de Vossa Senhoria, invocando o Direito de Petição aos Órgãos da Administração Pública com fundamento na Constituição Federal da República, Art. 5º, XXXIV, alínea “a”, **IMPUGNAR EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020 DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – PARANÁ** fazendo-as nos seguintes termos:

I. Tempestividade:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da impugnação, dado que a sessão pública eletrônica este prevista para **14/05/2020 às 8:45 horas**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto na LEI 8.666/93, ART. 41.

Desta forma impõe-se a análise, acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que a mesma está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

II. Objeto da Licitação:

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto “ Tem por objeto o presente Edital de Pregão Eletrônico, a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA AS EQUIPES DE ESPORTES DO MUNICÍPIO, TREINAMENTOS DAS ESCOLINHAS, PROJETO ESCOLA DE TALENTOS E PARA GRUPOS ARTÍSTICOS QUE FAZEM PARTE DOS PROJETOS DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES/CULTURA**, conforme descrito no Anexo I.”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório por discreparem do estabelecido na lei 8666/1993 e na lei federal n.º 10.520/2002, em razão de restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Rua Itália, 418 - Bonfim - Campinas - SP - CEP.: 13.050-370
Fone/Fax (19) 3243.2969 - www.minasbrindes.com.br
CNPJ.: 00.467.021/0001-11 - IE.: 244.534.660.112

III. Fundamentos da Impugnação:

a) Prazo de entrega do objeto:

Consoante Edital, o prazo para entrega do objeto é “**16.2.** Após aprovação da amostra, a empresa CONTRATADA deverá entregar os produtos solicitados em até **10(dez) dias úteis** mediante requerimento formal emitido pela Secretaria municipal responsável.”.

No entanto, o prazo estabelecido não pode prosperar, visto que limita a competitividade e frustra o próprio escopo do processo licitatório, processo intimamente relacionado ao planejamento dos gastos públicos e ao controle de contas.

Conforme o acima exposto, esta Administração exige que a entrega do objeto seja feita no prazo de **no máximo 10 (dez) dias úteis**, entretanto o período indicado é insuficiente para realizar a entrega, pois o objeto mencionado no termo de referência exige certa complexidade em sua fabricação, ou seja, são produtos que exigem personalização, e, principalmente, não podemos deixar de mencionar o período de transporte que varia de acordo com o local de sede da empresa licitante.

O prazo adequado que compreenderia a participação de diversas empresas é de **30 (trinta) dias, abrangendo diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas, limitando a competição para apenas localidades próximas e do próprio Estado, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.**

Ressalto que ao estabelecer um prazo ínfimo está direcionando aos fornecedores/fabricantes direto do produto, em razão de conter materiais a pronta entrega ou prazo de transporte diminuído em razão da proximidade, contudo nem sempre esta é uma realidade, pois alguns produtos são fabricados no momento do pedido e nem todas as empresas estão próximas ao local de entrega, o que mais uma vez demonstra cabalmente a necessidade de um prazo adequado para entrega, atendendo aos requisitos de qualidade e eficiência para atender o Órgão em suas necessidades.

O Órgão Público quando se depara com a necessidade de contratação, seja para aquisição de objetos ou a contratação de serviços, deve se submeter ao processo licitatório, pois, além de a Administração estar estritamente vinculada à lei – princípio legalidade -, ela não possui capacidade para contratar o particular livremente. Sendo assim na chamada “fase interna” de todo o procedimento licitatório, a compra será justificada, acrescida de consulta de mercado para definir custo, especificação do objeto adequado às necessidades e prazo de entrega.

Saliento que muitas pesquisas de mercado frustram a licitação, pois solicitam estimativa aos fabricantes que desconhecem o procedimento de compra, assim no momento do orçamento presumem a aquisição imediata, pois não possuem experiência no ramo, indicando prazo de entrega inadequado, sem se atentar a questões logísticas, como prazo de transporte, entre outros.

Desta forma, exaltamos que nosso intuito é atender da melhor forma a Administração e lhe ofertar um produto propício para suas consecuições. Ao julgar a solicitação de um maior prazo, a Administração deve se atentar aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade. Ademais o prazo estabelecido pode ser suscetível de alterações, permitindo que as empresas possam apresentar pedidos de prorrogação do prazo de entrega, proporcionando dilação de prazo em caso de inconvenientes que podem suceder no momento da execução.

b) Do Direito:

A obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório por todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta é extraída do mencionado Art. 37, XXI da Constituição Federal da República:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”*

O procedimento licitatório tem como função conquistar a melhor proposta, essa conquista só é permitida através de uma disputa entre propostas ofertadas pelo mercado, bem como um produto de qualidade e com custo propício para o Órgão, assim o que possibilitará uma licitação bem sucedida serão os atos da Administração praticados na pessoa do agente público que devem estar pautado nos princípios explícitos e implícitos, ou seja, jamais agindo fora dos termos da lei.

Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28^a ed., Malheiros, p. 264), “O descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o **resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público.**”

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“No §1º, inciso I, do mesmo artigo 3º da Lei 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos ‘admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado.’”

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito dos supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório:

Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”.

“O STJ já decidiu que as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor:

“Em suma, é imperioso a administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todas os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares. Quanto maiores os benefícios reservados pela administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares. Assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preço”.

E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

*“Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e em segundo lugar, dar **igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas**, consoante estabelece o art. 3º da Lei federal 8.666/93.”.*

Assim, no edital há que constar um prazo superior ao estipulado, levando-se em consideração a distância do domicílio da Impugnante ao da sede da Impugnada, para não ser ferido os Princípios acima indicados.

Diante de todo exposto, requer provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante efetue a dilação de prazo para no **mínimo 30 (trinta) dias** para entrega do objeto, com o propósito de que a aquisição seja satisfatória e bem sucedida, conquistando um produto de qualidade com custo adequado.

Rua Itália, 418 - Bonfim - Campinas - SP - CEP.: 13.050-370

Fone/Fax (19) 3243.2969 - www.minasbrindes.com.br

CNPJ.: 00.467.021/0001-11 - IE.: 244.534.660.112

IV. Pedido:

Desta forma, a impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, com o intuito de que no Instrumento Convocatório estabeleça-se o prazo para a entrega do objeto licitado de no mínimo, **30 (trinta) dias**, conforme reza a Lei de Licitação; eis que o certame, do contrário, estaria direcionado às empresas sediadas no território da Impugnada, fato que infringiria o Princípio da Impessoalidade, Isonomia, Amplo Acesso à Licitação, Livre concorrência e Legalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Termos em que,
pede deferimento.

Campinas, 12 de maio de 2020.



Emerson Nonato Vitor da Fonseca
RG. M6.973.706 – CPF. 948.950.156-53